



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13502.000493/2005-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.338 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente ITF CHEMICAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

CRÉDITO NÃO HOMOLOGADO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO.

INSUMOS. RELEVÂNCIA E ESSENCIALIDADE

A avaliação de determinado bem como insumo é feita individualmente, cabendo ao julgador definir quais gastos devem ser considerados relevantes ou essenciais ao processo produtivo.

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES

A utilização do saldo de créditos de meses anteriores em um procedimento de compensação é uma faculdade do contribuinte, não podendo a autoridade fiscal incluir tais créditos, de ofício, em uma Declaração de Compensação que versa unicamente a respeito dos créditos de um período de apuração específico, no caso fevereiro de 2005.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DACON

Para a apuração dos créditos do PIS, foi emitida intimação requisitando da contribuinte diversos documentos, tais como notas fiscais, livros fiscais e demonstrativos de apuração, que não respaldaram os valores lançados no Dacon. Prevalência dos documentos de demonstração contábil-fiscal da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para conceder crédito dos insumos hipoclorito de sódio e Metilimidazol, limitado ao valor apontado no Despacho Decisório.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade, que em suas razões de decidir não homologou o crédito pleiteado pela Recorrente.

Por bem retratar o histórico dos fatos, adoto o relatório elaborado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Salvador - DRJ/SDR:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade da interessada contra o Despacho Decisório nº 0059/2010 (fls. 128-129), que aprovou o Parecer Sarac nº 0126/2010 (fls. 111-124), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari (DRF/CCI), que homologou parcialmente a compensação pretendida através de Declaração de Compensação (fls. 01-02), até o limite do crédito reconhecido. A interessada pretendeu utilizar um crédito oriundo da apuração não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, relativa ao período de apuração de fevereiro de 2005, para compensar débito próprio de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A autoridade fiscal, após a análise do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais — Dacon, bem como dos documentos entregues pela contribuinte em resposta às intimações, reconheceu apenas parcialmente o direito creditório em favor da interessada, por ter encontrado divergências entre o montante do crédito apurado em sua análise e o montante utilizado pela interessada na compensação, conforme listado sinteticamente a seguir:

1. Bens utilizados como insumos: glosa das despesas com hipoclorito de sódio, por não ter sido constatada sua utilização no processo produtivo, e com N-Heptano, por ser usado em análise cromatográfica.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 135-147), sendo esses os pontos de sua irresignação, em síntese:

A autoridade administrativa glosou o valor de R\$ 697,20 decorrente da aquisição de hipoclorito de sódio. Porém, este insumo é de fundamental importância para o processo produtivo, servindo para a purificação da água utilizada na fabricação dos produtos finais, enquadrando-se perfeitamente no conceito de insumo previsto na legislação.

A autoridade administrativa glosou o valor de R\$ 2.647,00 decorrente da aquisição de N-Heptano. Porém, o N-Heptano é utilizado como insumo no processo produtivo, como reconhece a própria DRF/CCI, que apenas eventualmente, paralelamente ao processo produtivo, utiliza-se da cromatografia para identificação de elementos químicos. A aquisição de N-Heptano para cromatografia foi de apenas R\$ 551,00.

A sistemática de apuração do saldo credor no despacho decisório não está correta, pois considera na compensação apenas o "total de crédito apurado no mês", quando deveria considerar o "saldo de crédito do mês".

Devido a uma série de equívocos cometidos no preenchimento do Dacon, motivou-se o desencontro de informações na apuração da DRF/CCI, bem como erros de apuração do saldo credor efetivamente devido à ITF.

O total de bens utilizados como insumo, tendo em vista o que foi aplicado na produção das mercadorias destinadas ao mercado externo, perfaz o montante de R\$ 358.481,58. Importante verificar também que, devido à devolução de algumas mercadorias que seriam utilizadas no processo produtivo, devem também compor a apuração do saldo credor da ITF os estornos de créditos no total de R\$ 817,56.

No processo administrativo deve-se buscar a verdade real/material em detrimento do excesso de rigor formal.

Protesta pela produção de provas, mormente a pericial.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando, em suma, as razões apostas na manifestação de inconformidade. Ainda, alega erro formal no preenchimento da DACON para justificar suposta avaliação equivocada do saldo credor. Reitera o pedido de produção de prova pericial.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DOS LIMITES DA MATÉRIA EM JULGAMENTO

A Recorrente alega que houve uma série de equívocos cometidos no preenchimento do Dacon, o que teria motivado o desencontro de informações na apuração dos créditos. Nesse ponto, a interessada sinaliza que o valor total de bens utilizados como insumos seria como informado no Dacon, além de existirem estornos de créditos também não informados.

Registre-se, porém, que quando a DRF/CCI realizou a análise do Dacon e da apuração dos créditos da Cofins, foi emitida intimação requisitando da contribuinte diversos documentos, como notas fiscais, livros fiscais e demonstrativos de apuração, que respaldassem os valores lançados no Dacon. Pois bem, com base em toda essa documentação a autoridade fiscal concluiu pela correção dos valores informados no Dacon.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente alega que o valor real dos bens utilizados como insumos seria quase o dobro do valor originalmente informado. Todavia, há que se ter em foco que essa suposta nova parcela de insumos que daria direito a créditos não faz parte do litígio ora em julgamento, extrapolando os limites do que foi apreciado pela DRF/CCI.

Em outras palavras, essa parcela de alegados bens utilizados como insumos que excede o valor declarado não foi objeto de verificação pela Unidade de Origem, a DRF/CCI, tampouco fez parte do Despacho Decisório, ato primevo em discussão no contencioso.

Assim, não cabe a análise destes novos alegados créditos nesta instância de julgamento, visto que esses valores sequer foram incluídos pela Recorrente no total do crédito a que faria jus no Dacon.

Portanto, muito embora a Manifestação de Inconformidade trate da matéria, andou bem a DRJ ao definir os limites objeto de julgamento.

Da mesma forma, a Recorrente reitera as matérias em sede de Recurso Voluntário, porém não pode este Conselho manifestar-se sobre tema que não foi apreciado no despacho decisório. Nestes termos mantenho a decisão de piso pelos seus próprios fundamentos.

DA GLOSA DOS ITENS CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS

Quando da transmissão da Dcomp a Recorrente fez a juntada de notas fiscais de aquisição de produtos que, supostamente, seriam usados no processo produtivo e ensejariam direito a crédito na condição de insumos.

O Despacho Decisório faz a glosa dos itens Metilimidazol, N-Heptano e Nitrato de Prata. Contudo, conforme o Laudo que fora juntado acompanhando a Manifestação de Inconformidade, há uma clara descrição do processo produtivo e a Recorrente alega que o Metilimidazol faz parte do processo de produção do *Tartaro de Tolterodina*. Portanto, apesar da glosa feita no despacho decisório e mantida pela DRJ, entendo que este Conselho deve incluir o produto Metilimidazol na categoria de insumos e julgar a possibilidade de gerar créditos a compensar.

DOS CRÉDITOS POR INSUMOS

A avaliação de determinado bem como insumo é feita individualmente, cabendo ao julgador definir quais gastos devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS para se apurar o crédito devido ao contribuinte. Sobre o tema recentemente decidiu a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial 1.221.170-PR, na sistemática de representativo de controvérsia geral, que vincula este julgamento por força do art. 36, VII do RICARF:

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.(REsp 1.221.170-PR. Primeira Seção. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 24/04/2018).

Não é necessário grande esforço hermenêutico para compreender que os elementos essencialidade ou relevância são sinônimos de gastos sem os quais o desenvolvimento da atividade empresarial ficaria prejudicada. Ainda, cristalino o entendimento de que o melhor julgamento do que seria ou não insumo é feito pelo próprio contribuinte quando apresenta sua declaração de compensação, de maneira que compete à Receita Federal efetuar a glosa apenas dos gastos que apresentam-se de forma proeminente como não essenciais ao processo produtivo. Portanto, o ônus probatório da impertinência de determinado gasto como insumo recai sobre a Fiscalização. Neste sentido já se manifestou a CSRF nos autos do processo 10880.023539/89-55:

"Quanto ao ônus probatório no Processo Administrativo-Tributário, portanto, é importante observar que ele incumbe a quem tem interesse em provar o seu direito. Salvo nos casos de presunções legais, ele recai inicialmente sobre a autoridade administrativo-fiscal lançadora, no sentido de provar a prática das irregularidades imputadas ao sujeito passivo".

Valendo das premissas relatadas acima é possível fazer uma análise prudente do crédito pleiteado pela Recorrente e sobre as glosas efetuadas pela Receita Federal.

Hipoclorito de sódio: Trata-se de componente químico que purifica a água. Mais conhecido como "cloro". O objeto social da Recorrente compreende a manipulação de produtos químicos para produção de medicamentos. Portanto, entendo que o uso de hipoclorito de sódio para clarificar a água é um gasto relevante, e assim não mantenho a glosa para que a Recorrente possa creditar-se dos gastos, nos limites da DCOMP.

N-Heptano: Embora a Recorrente alega a utilização do produto como insumo no processo produtivo, há de se lembrar que na própria manifestação de inconformidade reconhece como devida a glosa de R\$ 551,00, que seria relativa à aquisição de N-Heptano para cromatografia, conforme nota fiscal nº 1729 anexa (fl. 225). Portanto, por não se tratar de item controverso, não há reparos a serem feitos nas razões de decidir do acórdão de manifestação de inconformidade, e não reconheço o item como insumo.

Metilimidazol: Embora a DRJ não tenha se pronunciado sobre este item, o laudo apresentado juntamente com a Manifestação de Inconformidade atesta que este item faz parte do processo produtivo do *Tartaro de Tolterodina*. Sendo assim, trata-se de item relevante, indispensável à produção e assume o caráter de insumo. Nestes termos, reconheço o direito creditório do Metilimidazol, nos limites da Dcomp.

DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ANTERIORES

A Declaração de Compensação apresentada pela Recorrente faz referência apenas aos créditos da não-cumulatividade relativos ao mês de fevereiro de 2005, com os quais pretendia quitar dois débitos no total de R\$ 31.844,00. Feito ajustes como a glosa dos insumos, o crédito do mês calculado pela autoridade fiscal, após desconto da contribuição devida no mês, restou R\$ 18.897,41, sendo que a diferença de R\$ 12.946,59 não foi compensada.

Segundo a Recorrente, a autoridade fiscal deveria, nesse caso, ter utilizado, de ofício, os créditos remanescentes de meses anteriores para homologar a totalidade da compensação pleiteada. Todavia, tal pretensão da interessada não merece prosperar. A utilização do saldo de créditos de meses anteriores em um procedimento de compensação é uma faculdade do contribuinte, não podendo a autoridade fiscal incluir tais créditos, de ofício, em uma Declaração de Compensação que versa unicamente a respeito dos créditos de um período de apuração específico, informados e delimitados pela própria contribuinte, no caso fevereiro de 2005. Por essas razões, não merece acolhida o pleito da Recorrente.

DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Recorrente pugna pela produção de prova pericial, porém não formula os quesitos para que possa se identificar o que quer provar. O art. 16, inciso IV do Decreto 70.235/1972 aduz claramente que será considerado não feito o pedido de produção de prova pericial quando não acompanhado dos quesitos. Deste modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe parcial provimento unicamente para conceder o direito creditório dos insumos hipoclorito de sódio e Metilimidazol nos valores apreciados no despacho decisório.

É como voto.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)